



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0052479-14.2021.8.06.0091**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Eloisa Lopes Rocha**

Requerido: **Município de Iguatu e outros**

### **1. Relatório**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Maria Eloisa Lopes Rocha, menor impúbere representada por sua avó, a sra. Maria Alzira do Nascimento Rocha, em face do Município de Iguatu e do Estado do Ceará.

Narra, em resumo, *ipsis litterilis*, que "a autora, que atualmente conta com 07 (sete) anos de idade e desde os 04 meses de vida, época da cirurgia do esôfago, foi diagnosticada e é portadora de Paralisia Cerebral Tetraparética Espática secundária a hipoxia neonatal, Sistema de classificação da Função Motora Grossa (GMFCS) nível 5, Epilepsia, Disfagia e Constipação, (CID 10: G80.9 – Paralisia Cerebral, CID 10 P21.9 – Hipóxia Neonatal, CID 10: G40 – Epilepsia, CID 10: R13 – Disfagia e CID 10: K59.0 – Constipação), conforme laudos médicos e prontuários anexos a esta exordial. Em decorrência disso, **a requerente alimenta-se exclusivamente por gastronomia e necessita, por tempo indeterminado, de dieta específica para alimentação por via gastrostomia para garantia de sua nutrição adequada e para melhorar seu estado de saúde, dos seguintes produtos: Fortini, Nutren Júnior ou Trophic Infant, conforme laudo nutricional anexo.** Os médicos que acompanham o estado de saúde da peticionante atesta ainda que, o tratamento prescrito é urgente, frente ao risco de complicações associadas a potenciais efeitos de desnutrição, não pode ser substituído, se faz necessário de forma contínua, segundo os termos presentes em laudo anexo.[...] (grifos acrescidos)".

Com base no exposto, solicita-se tutela jurisdicional que garanta à representada o tratamento especializado para a sua condição, conforme laudos anexos, às custas dos réus.

Com a inicial, documentos de fls. 16/94, onde inclui-se os laudos médicos, o laudo nutricional (fl. 25) e a informação da Secretaria de Saúde da não-disponibilização de



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

dieta enteral (fl. 29).

O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 108/111.

O Município de Iguatu e o Estado do Ceará foram citados e notificados da liminar, mas não contestaram, conforme certidão de fl. 141.

Petição do Município de Iguatu informando o cumprimento da liminar às fls. 136/139 e 149/153.

Em petição de fl. 159, a parte autora informa que o Município e o Estado vêm fornecendo regularmente os suprimentos alimentares a autora, conforme determinação da decisão judicial.

Parecer do Ministério Público às fls. 163/168, manifestando-se pelo deferimento total dos pedidos da inicial e julgamento antecipado da lide.

É o que importa relatar. Decido.

### **2. Fundamentação**

Inicialmente, declaro a revelia do Estado do Ceará e do Município de Iguatu, uma vez que, citados, não apresentaram nenhuma manifestação, contudo, sem os efeitos mencionados no art. 344 do CPC.

De fato, mesmo sendo o promovido revel, não se opera, neste caso, o efeito mencionado no referido dispositivo (ou seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo promovente), haja vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

De outra banda, interessante dizer que no presente caso não se vislumbra a necessidade das providências preliminares previstas nos artigos 347 e seguintes do Código de Processo Civil, pois resta configurada a hipótese de julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), precisamente a hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC), uma vez que, para deliberar-se a respeito da matéria de fundo, não se mostra necessária a produção de outras provas além das que já existem nos autos.

Superado esse ponto, passo a análise do mérito.

A questão de fato encontra-se bem delineada e comprovada através de documentos médicos juntados, subscritos por médico assistente.

Assim, restando apenas a resolução quanto a matéria de direito e não havendo a necessidade da produção de outras provas, torna-se cabível o julgamento antecipado do mérito



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Iguatu

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

nos termos disciplinados pelo artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil CPC.

É certa a legitimidade passiva do Município de Iguatu e do Estado do Ceará nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei Nacional nº 8.080/90, arts. 4º e 9º), bem como a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde.

Sobre a responsabilidade solidária dos Entes da Federação quanto ao direito fundamental à saúde, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

provisto. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. REsp 1203244 / SC, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN. PRIMEIRA SEÇÃO. 09/04/2014. DJe 17/06/2014.

Portanto, não há como os Entes Públicos demandados se escusarem de cumprir tal dever constitucional a que está obrigado para com os seus cidadãos, quando comprovado que estes não possuem meios próprios. Neste sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. DESCAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, pois é direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ( Ag. Reg. no RE 668.724 AGR / RS , Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.04.2012, DJ 16.05.2012) (destacou-se)

Entendo como suficiente a declaração de hipossuficiência feito pelo autor na sua inicial, dando conta de que o mesmo necessita do tratamento que foi pleiteado, não podendo custeá-las com recursos próprios.

É inaceitável que o Poder Público se esquive de fornecer produtos



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Iguatu**

**2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

indispensáveis à manutenção da saúde do requerente. No tocante ao tema, preciso se faz ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(…)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Ante a fundamentação exposta, em tutela definitiva, revela-se como medida justa e razoável a confirmação da tutela antecipada concedida e o julgamento de procedência



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8181, Iguatu-CE - E-mail:  
iguatu.2civel@tjce.jus.br

do pedido, especialmente porque não houve impugnação à prescrição do seu fornecimento.

### **3. Dispositivo**

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela concedida à fls. 108/111, e com fundamento no art. 196 com fundamento no art. 196 da CF, Lei nº 8.080/90 e art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido autoral** para determinar que o Município de Iguatu e o Estado do Ceará, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação, providenciem, mensalmente, dieta alimentar igual ou similar à seguinte: "FORTINI, 12 latas de 400g ou Nutren Júnior, 13 latas de 400g ou Trophic Infant, 7 latas de 800g", pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à parte utora, findado o prazo, a comprovação da necessidade de continuidade do tratamento.

Sem custas.

Muito embora o valor atribuído à causa tenha sido atribuído como base no custo do produto pleiteado, entendo que a presente demanda possui inestimável proveito econômico.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1000,00 ( mil reais) em observância ao art. 85, §2º do CPC e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja orientação é no sentido de que as prestações de saúde tem proveito econômico inestimável, devendo o ônus da sucumbência ser fixado na forma do no Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, isto é, por apreciação equitativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Não havendo recurso das partes, considerando ser a presente sentença ilíquida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente, pessoalmente.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura digital.

**Izabela Mendonça Alexandre de Freitas**  
Juíza